



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 992839 - SC (2025/0112472-5)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : JULIO CESAR CASCAES LEAL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL MILITAR. HABEAS CORPUS. AGRAVANTES DO ART. 70, II, ALÍNEAS "G" E "L". PRINCÍPIO DO NON BIS IN IDEM. TIPICIDADE DO CRIME MILITAR. ART. 9º, II, "C", DO CÓDIGO PENAL MILITAR. ART. 209, § 1º, DO CÓDIGO PENAL MILITAR. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que manteve a condenação de policial militar por lesão corporal, com aplicação das agravantes do art. 70, II, alíneas "g" e "l", do Código Penal Militar.
2. A impetração alega bis in idem, argumentando que as circunstâncias de "estar de serviço" e "agir com abuso de poder" foram utilizadas tanto para caracterizar o crime como militar quanto para agravar a pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a aplicação das agravantes do art. 70, II, "l" e "g", do Código Penal Militar, configura *bis in idem*, considerando que as mesmas circunstâncias foram usadas para definir a tipicidade do crime como militar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O *habeas corpus* não é conhecido, pois não é via adequada para substituir recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade.
5. Constatou-se ilegalidade manifesta na aplicação da agravante do art. 70, II, "l", do Código Penal Militar, configurando dupla valoração proibida, violando o princípio do *non bis in idem*.
6. A agravante do art. 70, II, "g", do Código Penal Militar, não pode ser revista em *habeas corpus*, pois demandaria reexame de provas, o que é inviável nesta via.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Ordem concedida de ofício para afastar a agravante do art. 70, II, "I", do Código Penal Militar, redimensionando a pena para 1 ano e 2 meses de reclusão.

Tese de julgamento: "1. A aplicação de agravantes que utilizam as mesmas circunstâncias para definir a tipicidade do crime como militar configura *bis in idem*. 2. O *habeas corpus* não é via adequada para reexame de provas ou substituição de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade".

Dispositivos relevantes citados: CPM, art. 70, II, "g" e "I"; CPP, art. 654, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 766929/TO, Rel. Min. Antonio Saldanha, Sexta Turma, DJe 10/06/2025; STJ, AgRg no HC 1003800/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 10/06/2025; STJ, AgRg no REsp 1658858/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/06/2019; STJ, RHC 75319/BA, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 04/10/2016.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de agosto de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 992839 - SC (2025/0112472-5)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : JULIO CESAR CASCAES LEAL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL MILITAR. HABEAS CORPUS. AGRAVANTES DO ART. 70, II, ALÍNEAS "G" E "L". PRINCÍPIO DO NON BIS IN IDEM. TIPICIDADE DO CRIME MILITAR. ART. 9º, II, "C", DO CÓDIGO PENAL MILITAR. ART. 209, § 1º, DO CÓDIGO PENAL MILITAR. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que manteve a condenação de policial militar por lesão corporal, com aplicação das agravantes do art. 70, II, alíneas "g" e "l", do Código Penal Militar.

2. A impetração alega bis in idem, argumentando que as circunstâncias de "estar de serviço" e "agir com abuso de poder" foram utilizadas tanto para caracterizar o crime como militar quanto para agravar a pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a aplicação das agravantes do art. 70, II, "l" e "g", do Código Penal Militar, configura *bis in idem*, considerando que as mesmas circunstâncias foram usadas para definir a tipicidade do crime como militar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O *habeas corpus* não é conhecido, pois não é via adequada para substituir recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

5. Constatou-se ilegalidade manifesta na aplicação da agravante do art. 70, II, "I", do Código Penal Militar, configurando dupla valoração proibida, violando o princípio do *non bis in idem*.

6. A agravante do art. 70, II, "g", do Código Penal Militar, não pode ser revista em *habeas corpus*, pois demandaria reexame de provas, o que é inviável nesta via.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Ordem concedida de ofício para afastar a agravante do art. 70, II, "I", do Código Penal Militar, redimensionando a pena para 1 ano e 2 meses de reclusão.

Tese de julgamento: "1. A aplicação de agravantes que utilizam as mesmas circunstâncias para definir a tipicidade do crime como militar configura *bis in idem*. 2. O *habeas corpus* não é via adequada para reexame de provas ou substituição de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade".

Dispositivos relevantes citados: CPM, art. 70, II, "g" e "I"; CPP, art. 654, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 766929/TO, Rel. Min. Antonio Saldanha, Sexta Turma, DJe 10/06/2025; STJ, AgRg no HC 1003800/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 10/06/2025; STJ, AgRg no REsp 1658858/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/06/2019; STJ, RHC 75319/BA, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 04/10/2016.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina em favor de JÚLIO CESAR CASCAES LEAL, condenado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA à pena de 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial aberto, pela prática do crime previsto no art. 209, § 1º, do Código Penal Militar, com a aplicação das agravantes constantes do art. 70, II, alíneas "g" e "I", do CPM, por fato ocorrido no exercício da função de policial militar.

Sustenta a impetração a ocorrência de *bis in idem*, ao fundamento de que as circunstâncias de “estar de serviço” e “agir com abuso de poder” foram utilizadas tanto para caracterizar o fato como crime militar (nos termos do art. 9º, II, “c”, do CPM) quanto para exasperar a pena na segunda fase da dosimetria.

A impetração diferencia o caso do precedente firmado nos embargos de divergência no REsp 1.417.380/RJ, que admitiu a agravante “estar de serviço” no crime de concussão, sustentando que aquele caso envolvia tipo penal com estrutura normativa distinta, além de decisão anterior à Lei 14.688/2023. Defende que a peculiaridade do crime de lesão corporal, praticado no exercício da função policial, torna inafastável a conclusão de que a agravante “abuso de poder” é inerente à conduta típica descrita no art. 209 do CPM, quando combinada com a definição do art. 9.º.

É o relatório.

VOTO

O presente *habeas corpus* não deve ser conhecido, ante os fundamentos jurídicos que ora se expõem.

Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, o *habeas corpus* não é via idônea para impugnar decisão judicial quando se revela substitutivo de recurso próprio, sobretudo quando ausente flagrante ilegalidade.

A impetração, neste caso, volta-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina em sede de apelação criminal, que analisou regularmente a dosimetria da pena e manteve as agravantes previstas no art. 70, II, do CPM, com fundamentação suficiente.

Está, portanto, em desacordo com a orientação jurisprudencial desta Corte, que, salvo hipóteses de flagrante ilegalidade, não admite o uso do *habeas corpus* como sucedâneo recursal (AgRg no HC 766929/TO, Rel. Min. Antonio Saldanha, Sexta Turma, DJe 10/06/2025; Agrg no HC 1003800/SP. Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 10/06/2025; AgRg no REsp 1658858/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/06/2019; STJ, RHC 75319/BA, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 04/10/2016).

Contudo, verifico que, a despeito do não conhecimento, a análise dos autos evidencia ilegalidade manifesta na incidência da agravante prevista no art. 70, II, alínea “I”, do Código Penal Militar, razão pela qual se impõe a concessão de ofício da ordem, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

Vejamos, segundo observam DÉCIO ALONSO GOMES e PEDRO RABELLO MARIÚ,

“o conceito de crimes militares não é definido em termos constitucionais, haja vista que os arts. 124 e 125, § 4º, da CRFB limitam-se a fazer referência a ‘crimes militares definidos em lei’, delegando o legislador constituinte referida missão ao legislador

ordinário (*critério ratione legis*). É importante, portanto, acompanharmos Rossetto quando afirma que o fato de o crime ser militar define a competência da Justiça Militar, que não julga o militar, e sim o crime quando militar. Em relação à tipicidade (conformidade do fato praticado pelo agente com a moldura abstratamente descrita na lei penal incriminadora), o art. 9º, inciso II, passa a figurar, portanto, como espécie da chamada norma de adequação típica mediata ou indireta, que demanda critérios para sua identificação: *ratione materiae* (qualidade militar do ato analisado), *ratione personae* (caráter militar do agente), *ratione loci* (qualidade do local onde a conduta é desenvolvida), *ratione temporis* (momento da realização da conduta) e *propter officium* (em razão da função).” (GOMES, Décio Alonso; MARIÚ, Pedro Rabello. O conceito de crimes militares e seus reflexos processuais: do "universo particular" dos crimes militares próprios e impróprios ao "juízo universal" da auditoria de justiça militar. Revista da Emerj, 2018.)

Percebe-se, portanto, que para os crimes que são reconhecidos como militares, pela incidência da hipóteses de tipicidade fundamentada no artigo 9º II, alíneas “c” e “d”, do Código Penal Militar, (*propter officium*) há possibilidade de ocorrência de dupla valoração proibida, caso se aplique a agravante prevista no artigo 70, II, “I”, do mesmo CPM.

Neste caso, a denúncia não fundamentou a tipicidade, nem justificou a competência, mas também igualmente não indicou a incidência de agravantes. É certo, contudo, que se trata de crime cometido por policiais militares, em serviço ou atuando em razão da função contra civil, ou seja, incidência do artigo 9ª, II, c do Código Penal Militar. Caso a mesma conduta fosse cometida em situação em que os agressores não estivessem de serviço, não seria crime militar, mas sim crime comum previsto no artigo 129 do Código Penal.

A respeito lê-se no acórdão impugnado:

“No ponto, aduzo que "observado que as lesões corporais poderiam ter sido cometidas fora do exercício de suas funções (e ainda assim seriam consideradas crime), mas foram praticadas pelo réu durante o atendimento à uma ocorrência, é perfeitamente aplicável a agravante prevista no art. 70, II, I, do CPM, que só não teria lugar caso a condição de estar de serviço fosse prevista como elementar do tipo incriminador". (TJSC, Apelação Criminal n. 0015074-60.2015.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Volnei Celso Tomazini, Segunda Câmara Criminal, j. 09.04.2019)

Além disso, em reforço, saliento que "estar de serviço" e "agir com abuso de poder" não são elementos inerentes ao crime previsto no art. 209, caput, do Código Penal Militar. Por esse motivo, a manutenção das agravantes na segunda fase da dosimetria é medido de rigor (TJSC, Apelação Criminal n. 0000295-51.2019.8.24.0091, rel. Des. José Everaldo Silva, Quarta Câmara Criminal, j. 23.09.2021).”

De fato, não se trata de elementar do tipo previsto no artigo 209 do CPM, mas se trata de elementar fundamental para reconhecimento da tipicidade com alteração de competência e implicações processuais.

Assim, tendo sido valorada a circunstância de estarem os réus de serviço para a tipicidade, com fixação de competência castrense, e distinção de benefícios despenalizadores, não pode ser duplamente valorada para fins de agravamento da pena, sob pena de violação ao princípio do non bis in idem.

Por outro lado, quanto à agravante do art. 70, II, “g”, do CPM (“abuso de poder”), a revisão da conclusão adotada pelas instâncias ordinárias demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável em sede de *habeas corpus*, notadamente quando impetrado como substitutivo de recurso especial e ausente prova cabal da alegada ilegalidade.

Conforme reiterada jurisprudência, não compete a esta instância superior, no rito estreito do *habeas corpus*, revolver matéria de fato ou promover a reavaliação das circunstâncias judiciais, mormente quando já analisadas pelas instâncias ordinárias com fundamentação adequada.

Ante o exposto, voto pelo não conhecimento do *habeas corpus*, mas concedendo a ordem de ofício apenas para afastar a agravante do art. 70, II, alínea “I”, do Código Penal Militar, com a manutenção da agravante do art. 70, II, “g” (abuso de poder), redimensionando a pena para 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, mantendo-se os demais termos do acórdão.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0112472-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 992.839 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50036781520208240091 50044978320198240091 50148530620208240091

EM MESA

JULGADO: 05/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : JULIO CESAR CASCAES LEAL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL MILITAR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.